



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16366.002401/2007-70
Recurso nº
Resolução nº **3402-000.315 – 2ª Turma da 4ª Câmara**
Data 01/09/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Vancouros Comércio de Couros Ltda
Recorrida Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, converterem o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

NAYRA BASTOS MANATTA (Presidente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Relator)

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo referente a pedido de ressarcimento do PIS não cumulativo, em que o contribuinte teve seu pleito parcialmente deferido, no valor de R\$ 135.371,49, pela DRF do Brasil em Londrina.

Inconformado com os motivos que fundamentaram o indeferimento da totalidade do montante em discussão, apresentou recurso à DRJ de Curitiba. Foi proferido o acórdão nº 06-21350, em 18 de março de 2009, que, por unanimidade de votos, manteve as glosas efetuadas pela DRF e descartou a possibilidade de incidência da taxa Selic no valor a ser ressarcido.

Irresignado com a nova denegação de seu pedido, apresentou recurso voluntário ao CARF, alegando, em síntese, que:

- a) *receitas financeiras não devem compor o cálculo da receita bruta total do PIS e COFINS, para fins de determinação dos percentuais de participação das receitas de exportação e das receitas relativas ao mercado interno;*
- b) *a comissão paga pela recorrente à pessoa jurídica sobre a compra do couro bovino, utilizado como insumo na sua produção, é custo/despesa que dá direito a crédito nos termos da legislação;*
- c) *os "Paletes de madeira" são essenciais para acomodação e proteção para transporte do couro wet blue, fazendo parte do final da 3ª etapa do processo de produção, quando os couros serão disponibilizados na expedição para venda; e*
- d) *o valor a ser ressarcido deve ser corrigido pela Selic, pois o art. 39 da Lei nº. 9.250/95, concede ao contribuinte, o direito de se creditar pelos juros, até a data da efetiva compensação ou restituição, calculados de acordo com a taxa "SELIC" - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia. Desta forma, ao Pedido de Ressarcimento deverá incidir, nos termos da lei, a SELIC, até o mês anterior compensação/restituição e 1%, relativamente ao mês da efetiva compensação/restituição, para que seja assegurada à Recorrente a recomposição do valor daquilo que lhe fora obstado utilizar.*

É a síntese do relatório.

VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

Entendo que há um fato alegado pelo recorrente que impossibilita o julgamento imediato da lide, explico:

O recorrente afirma que pagou a comissão sobre a compra do couro bovino utilizado na sua produção. O Fisco glosou esse valor sustentando que essas despesas não se enquadram no conceito de insumos, uma vez que não são aplicados diretamente na produção/fabricação dos produtos pela empresa. Não foi apurado pelo fisco se houve o repasse das despesas com as comissões ao adquirente da mercadoria. Diante deste fato, sinto-me obrigado a converter o julgamento em diligência com o fito de que seja identificada a pessoa jurídica que arcou com os custos com as comissões sobre a compra do couro bovino, material utilizado como insumo na produção do couro *wet blue*.

Após análise da Autoridade Preparadora, que sejam devolvidos os autos para prosseguimento do rito processual.

Sala das Sessões, em 01/09/2011

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO